



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional Rondônia



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

NF: _____

ÚNICO: PR-RO-000____2018

RECOMENDAÇÃO ____/2018/MPF/PR-RO/GABPRDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, o CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, A COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL RONDÔNIA – OAB/RO, A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA E A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, por meio dos representantes adiante assinados, no uso de suas atribuições legais, vêm, com fundamento nos artigos 129, inciso III, 133, 134, e 225 da Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 93/93, Lei Complementar 75/93, Lei 8.625/93, Lei Complementar 80/94, Lei 8.906/94 e artigos 1º, I, IV e VI, 5º, I, §5º, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO:

- 1 – que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos;
- 2 – ser atribuição do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e ainda “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, e XX, da Lei Complementar n. 75/93);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RONDÔNIA



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional Rondônia



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

3 – a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada, dentre outros;

4 – ser a Defensoria Pública instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º e art. 134 da Constituição Federal, da Lei Complementar 80/94 e da Lei Complementar nº 117/1994 do Estado de Rondônia;

5 – que a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais constituem objetivos da Defensoria Pública, estampados no artigo 3º-A, inciso I, da Lei Complementar 80/94, bem como que incumbe-lhe zelar pela efetiva aplicação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil seja signatário;

6 – que o advogado é indispensável à administração da justiça, na forma do art. 133 da CRFB, e que a Ordem dos Advogados do Brasil é instituição permanente responsável pela defesa da Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, **os direitos humanos**, a justiça social e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas, nos exatos termos do art. 44, I, da Lei 8.906/64;.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RONDÔNIA



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional Rondônia



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

7 – que, nos termos do inciso I do artigo 2º da Lei Complementar Estadual 709, de 19 de abril de 2013, compete ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos receber representação que contenha notícia de violação dos Direitos Humanos, apurar sua veracidade e procedência e notificar às autoridades competentes sobre a violação, no sentido de fazer cessar os abusos praticados por particular ou servidor público;

8 – que atos discriminatórios e excludentes não mais se afiguram consentâneos com o atual paradigma político-jurídico de Estado adotado pela República Federativa do Brasil: Estado Democrático de Direito;

9 – que a violência e a discriminação têm raiz na intolerância generalizada presente nas sociedades – dominadas por conceitos como heteronormatividade, misoginia e hierarquia sexual – e legitima-se diante da omissão em investigar e sancionar adequadamente a violência em todas as suas formas;

10 – que de acordo com a Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, a intolerância representa a negação dos valores universais e dos direitos inalienáveis e invioláveis da pessoa humana e pode ser compreendida como um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias;

11 – que o Estado não deve funcionar como um agente repressor e fomentador de discórdia, mas, antes, um catalisador das diversas concepções de vida e sociedade, para, mediante discussão ampla e participativa, adotar políticas públicas que atendam aos preceitos legais;

12 – que constitui fundamento da República Federativa do Brasil a Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, inciso III, CF/88) e que, na lição de Ingo Wolfgang Sarlet¹, constitui-se:

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 62.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RONDÔNIA



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional Rondônia



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

(...) **qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade**, implicando, neste sentido, **um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável**, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos;

13 – que, para Daniel Sarmento², o princípio da dignidade da pessoa humana representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade civil e do mercado;

14 – que os artigos 3º e 5º da Constituição Federal de 1988 têm a igualdade como princípio e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, como um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, do que decorre a necessidade de promoção e proteção dos direitos humanos de todas as pessoas em igualdade de condições;

15 – que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia aprovou, por maioria de votos, o Projeto de Lei 845/2017, **de autoria do Governo do Estado de Rondônia**, encaminhado a ALE/RO por meio da mensagem 292, de 12 de dezembro de 2017, que criou o Conselho Estadual de Políticas Públicas e Direitos Humanos para a população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros (LGBTTTT)

² Sarmento, Daniel. A ponderação de interesses na Constituição Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 59-60.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RONDÔNIA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional Rondônia



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

16 – que chegaram informações aos órgãos signatários da presente, relatando que o Projeto de Lei 845/2017, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, seria vetado pelo Governador do Estado, em razão de pressões exercidas por setores conservadores, principalmente alinhados a igrejas evangélicas;

17 – que, inclusive, há notícias jornalísticas publicadas dando conta de que o presidente da Assembleia Legislativa em reunião com o Governador do Estado teria se manifestado no sentido de vetar o projeto de Lei, como se infere de notícia publicada no seguinte endereço eletrônico: <https://www.rondoniagora.com/politica/presidente-da-assemblyia-diz-que-governador-deve-vetar-projeto-criando-conselho-lgbtbt>;

18 – que, a Constituição da República de 1988 elegeu como um dos seus *objetivos* a solidariedade social (art. 3º, I, última parte, CRFB/88). Dessa cláusula pode-se extrair um dos fundamentos constitucionais da vedação para agir de maneira contraditória. Com efeito, ao erigi-lo ao patamar constitucional, a vigente Constituição da República atribuiu ao princípio da solidariedade social não apenas o sentimento de identificação com os problemas de outrem, que leva as pessoas a se ajudarem mutuamente, mas, especialmente, impôs a todos o *dever* de consideração da posição alheia no universo das relações jurídicas. Assim, tendo sido formulado como um meio de se impedir que o comportamento incoerente fira a legítima confiança das pessoas, o *nemo potest venire contra factum proprium* significa instrumento de densificação do objetivo constitucional de solidariedade social, havendo, dessa maneira, nas precisas palavras de Anderson Schreiber, “*direta vinculação entre a solidariedade social e o princípio de proibição ao comportamento contraditório*”³;

19 – que outro fundamento de índole constitucional do *nemo potest venire contra factum proprium* é o *megaprincípio* da segurança jurídica, erigida a princípio e valor

³ A Proibição de Comportamento Contraditório no âmbito da Administração Pública. Disponível em www.agu.gov.br/page/download/index/id/7450652



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RONDÔNIA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional Rondônia



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

constitucional pela vigente Constituição da República, que consagra a inviolabilidade à segurança no *caput* do seu art. 5º (compreendendo, como espécie, indubitavelmente, a segurança nas relações jurídicas), e assevera, em seu preâmbulo, que a instituição de um Estado Democrático se destina também a assegurá-la. A proibição de agir contraditoriamente vai ao encontro da exigência comum de estabilidade das relações jurídicas, porquanto a possibilidade de frustrar legítimas expectativas contraria o anseio coletivo pela paz social e frustra a própria finalidade do Direito, que é o de promovê-la⁴;

20 – que, para Diogo de Figueiredo Moreira Neto⁵, a *segurança jurídica trata-se* de um *megaprincípio do Direito*, o cimento das civilizações, que, entre outras importantes derivações relevantes para o Direito Administrativo, informa o *princípio da confiança legítima*, o *princípio da boa-fé objetiva*, o instituto de *presunção de validade* dos atos do Poder Público e a *teoria da evidência*;

21 – que a aplicação do princípio da vedação ao comportamento contraditório pressupõe a ocorrência cumulativa de quatro eventos: (i) uma conduta inicial – o *factum proprium* (a mensagem 292/2017 do Executivo enviado a ALE/RO para a aprovação do PL 845/2017 e a aprovação, em si, do projeto pelo Poder Legislativo Estadual); (ii) a confiança legítima de outrem na preservação do sentido objetivamente extraído do *factum proprium* (a confiança dos grupos beneficiados com a medida, da ALE/RO e das instituições de defesa de direitos fundamentais); (iii) o comportamento contraditório em relação ao sentido objetivo da conduta inicial (o eventual veto ao projeto já aprovado); (iv) dano efetivo ou potencial (perpetuação da ausência de políticas públicas específicas para a população LGBTTT e da violência contra tais grupos);

22 – **que, tanto para o Superior Tribunal de Justiça – STJ (REsp 1306463/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012), quanto para o Supremo Tribunal Federal – STF, há reconhecimento da**

⁴ Idem, nota 3.

⁵ Moreira Neto, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 79.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RONDÔNIA



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional Rondônia



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

plena aplicação da vedação ao comportamento contraditório por parte do Poder Público, conforme assenta o Ministro Celso de Mello: “...se se considerar a cláusula geral do *“nemo potest venire contra factum proprium”*, que, **além de consagrar a proibição do comportamento contraditório, traduz consequência derivada dos princípios da confiança e da boa-fé objetiva, que visam obstar**, nas relações jurídicas, **práticas incoerentes** por parte daqueles que **incutem**, em outrem, **em razão de conduta** por eles concretizada (no caso, o Poder Público), **expectativas legítimas** que, no entanto, vêm a ser posteriormente **frustradas** em função de **uma inesperada mudança de atitude conflitante com a conduta inicial**”. (MS 31695 MC-AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 19/08/2014. Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 28/08/2014 PUBLIC 29/08/2014);

23 – que, para Canotilho, citado por Flávio Pansieri, a dimensão positiva da vinculação do legislador está ligada ao “*dever de estes conformarem as relações da vida, relações entre o Estado e os cidadãos e as relações entre indivíduos*”. Assim, a missão do legislador nesta dimensão é construir um mecanismo para realização dos Direitos Fundamentais Sociais, concretizando sua perspectiva objetiva, gerando em alguns momentos a subjetivação dos direitos em questão. Nesta dimensão positiva inclui-se o que Alexy chamou de direitos de organização e procedimento e de proteção, tendo como objetivo criar órgãos ou procedimentos para realização de alguns Direitos Fundamentais Sociais, ou então impulsionar a atividade legiferante para que crie mecanismos de proteção destes Direitos⁶;

24 – que, ainda de acordo com os ensinamentos de Canotilho⁷, o sentido extensivo de legislador não se liga à ideia de legislador no sentido normativo constitucional de legislador, mas sim à vinculação que se refere a todos “aqueles que produzam actos

⁶ Pansieri, Flávio. Eficácia e Vinculação dos Direitos Sociais. Reflexões a partir do direito à moradia, Editora Saraiva, 2ª tiragem, 2012, p. 145-146;

⁷ Idem, nota 6.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RONDÔNIA



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional Rondônia



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

normativos”;

25 – que também, *no ensinar de Canotilho*⁸, o princípio da democracia econômica e social aponta para a proibição de retrocesso social. A ideia aqui expressa também tem sido consignada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reaccionária’. Com isso, quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. (...) De qualquer modo, mesmo que se afirme sem reservas a liberdade de conformação do legislador nas leis sociais, as eventuais modificações destas leis devem observar os princípios do Estado de direito vinculativos da actividade legislativa e o núcleo essencial dos direitos. O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos já realizado e efetivado através de medidas legislativas (‘lei da segurança social’, ‘lei do subsídio de desemprego’, ‘lei do serviço de saúde’) deve considerar-se constitucionalmente garantido sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa ‘anulação’, ‘revogação’ ou ‘aniquilação’ pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado;

26 – que a Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe em seu art. 1. que “*todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade*”. Bem como em seu art. 7. que “*todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação*”;

⁸ GOMES CANOTILHO. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, p. 320/321, item n. 3, 1998, Almedina: 2002.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RONDÔNIA



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional Rondônia



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

27 – que, consoante os ensinamentos de Dirley da Cunha Junior⁹, o direito à proteção consiste na prerrogativa que tem o indivíduo de exigir do Estado que adote providências necessárias para protegê-lo contra a ação de terceiros que vise afetar seus bens fundamentais constitucionalmente tutelados e que estas providências de proteção a cargo do Estado podem ter a natureza de medidas de caráter penal, administrativo, processual, procedimental e até injunções concretas dos órgãos de Estado, de natureza preventiva ou repressiva, decorrendo para o Estado o dever jurídico de proteger o indivíduo perante as ameaças e agressões de outros indivíduos;

28 - que homofobia define ódio, preconceito, repugnância e discriminação nutridos em face dos homossexuais, sendo que a compreensão atual do termo abarca, também, a discriminação às minorias sexuais (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, transgêneros e intersexuais) e que no âmbito do Estado de Rondônia, além de ausência de políticas públicas voltadas a tal população, nota-se ocorrência de diversos crimes violentos, inclusive homicídios, motivados por discriminação;

29 – também que os atos homofóbicos se exteriorizam das mais diversas formas, como brincadeiras, violências psicológicas, físicas e até a morte e, em todos os casos, partem de uma distinção maniqueísta entre heterossexualidade/heteroafetividade, apresentada como algo bom e socialmente desejável, ao passo que a homossexualidade/homoafetividade seria dada como reprovável, desconsiderando a proibição constitucional de discriminação;

30 – que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre proibição de *discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles* no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277;

⁹ Cunha Junior, Dirley da. Controle Judicial das Omissões do Poder Público. Editora Saraiva, 2ª Edição, 2008, p. 375-376.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RONDÔNIA



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional Rondônia



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

31 – que quando preconiza a ideia de igualdade – formal, material e de igualdade à diferença – o constituinte originário, no *caput* do tão invocado art. 5.º da Constituição da República Federativa do Brasil estatuiu: *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*;

32 – o informe entregue ao Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, na 19.ª sessão, no qual se assentou que as obrigações dos Estados de prevenir a violência e a discriminação por razão de orientação sexual e identidade de gênero emanam de diversos instrumentos internacionais de direitos humanos (Item II, B)¹⁰;

33 – que referido ato normativo internacional recomenda aos Estados-membros e a Organização das Nações Unidas que assegurem o exercício dos direitos à liberdade de expressão, de associação e de reunião pacífica e em segurança, sem discriminação em razão da orientação sexual e identidade de gênero¹¹;

34 – que, segundo a Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, uma sociedade pluralista e democrática deve respeitar a identidade sexual e de gênero de toda pessoa, pertencente ou não a uma minoria, bem como criar as condições que lhe possibilitem expressar, preservar e desenvolver sua identidade;

35 – que o exercício do direito à liberdade de expressão deve ser garantido a grupos minoritários, permitindo o debate de ideias, a desconstrução de estereótipos e incentivando a compreensão e a tolerância, fundamentais na proteção e promoção dos direitos humanos;

36 – que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e sua Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão consideram que é especialmente importante a adoção de medidas para garantir o exercício do direito à liberdade de expressão e que empoderem

¹⁰ Tradução livre; Obligaciones de los Estados conforme a las normas internacionales de derechos humanos 8. Las obligaciones de los Estados de prevenir la violencia y la discriminación por razón de la orientación sexual y la identidad de género dimanar de diversos instrumentos internacionales de derechos humanos. Estas obligaciones son las que se enumeran a continuación.

¹¹ Tradução livre: f) Velen por que las personas puedan ejercer sus derechos a la libertad de expresión, asociación y reunión pacífica en condiciones de seguridad y sin discriminación por razón de la orientación sexual y la identidad de género;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RONDÔNIA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional Rondônia



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

as pessoas afetadas e invisibilizadas pelo discurso de ódio¹²

37 – o previsto na Resolução AG/RES-2435 (XXXVIII-0/08), aprovada na quarta sessão plenária da Assembleia Geral da ONU, em 3 de junho de 2008, que dispõe sobre “Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero”, em que se expressou *preocupação pelos atos de violência e pelas violações aos direitos humanos correlatas, motivados pela orientação sexual e pela identidade de gênero*;

38 - o previsto na Recomendação CM/Rec(2010)5 do Comitê de Ministros aos Estados-Membros da União Europeia sobre medidas para o combate à discriminação devido a orientação sexual ou da identidade de gênero (31 de março de 2010), que exorta os Governos a assegurar que as vítimas de discriminação estejam cientes da existência e tenham acesso aos meios jurídicos eficazes disponibilizados pelas autoridades nacionais competentes e que as medidas adotadas para o combate à discriminação prevejam, se for caso, sanções para as infrações, assim como a atribuição de compensação adequada às vítimas de discriminação¹³;

39 – o disposto, a título de exemplo, na Resolução do Parlamento Europeu sobre a homofobia na Europa (Estrasburgo, 16 de janeiro de 2006), cujo item 10 solicita a todos os Estados-Membros que tomem quaisquer outras medidas que lhes pareçam adequadas na luta contra a homofobia e a discriminação em razão da orientação sexual e que promovam e apliquem o princípio da igualdade na sua sociedade e ordem jurídica;

40 – os Princípios de Yogyakarta (Indonésia, 2006), enunciados pelo painel internacional de especialistas em legislação internacional de direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero – expressamente referidos pelo Ministro Celso de Mello, quando do julgamento da ADI 4.277/DF, e pelo então Procurador-Geral da República Rodrigo

¹² OAS. Documentos oficiais. Violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo nas Américas. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 12 de novembro de 2015. Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/ViolenciaPessoasLGBTI.pdf>. Acesso em: 26 out. 2016

¹³ Tradução livre: 3. ensure that victims of discrimination are aware of and have access to effective legal remedies before a national authority, and that measures to combat discrimination include, where appropriate, sanctions for infringements and the provision of adequate reparation for victims of discrimination;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RONDÔNIA



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional Rondônia



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Janot Monteiro de Barros, em seu recente parecer na ADO 26/DF–, entre os quais figura o direito à segurança pessoal, independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero, com o respectivo dever de os Estados tomarem todas as medidas legislativas necessárias para impor penalidades criminais adequadas a violência, ameaças de violência, incitação à violência e assédio associado, por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer pessoa ou grupo de pessoas em todas as esferas da vida, inclusive a familiar;

41 – que o tema do preconceito e da discriminação contra lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, intersexuais, não binários, dentre tantas outras manifestações possíveis da natureza humana não pode ser evitado, máxime quando se buscam respostas jurídicas satisfatórias;

42 – que, à luz das obrigações estatais de respeito, garantia e promoção dos Direitos Humanos, a Comissão e a Corte Interamericana entendem que os funcionários públicos têm o dever de garantir que, quando exercem sua liberdade de expressão, não ignorem os direitos humanos¹⁴

43 – que, por ser o Estado brasileiro um Estado Laico, em qualquer espaço público, é incompatível a não consecução de direitos fundamentais e políticas públicas a grupos minoritários, sob pretextos de crença e religião, nos exatos termos do preconizado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e alçado ao status de objetivo fundamental da República;

44 – que, para Mauro Ferreira de Souza¹⁵, Estado Laico, ou seja, desvinculado de quaisquer confissões religiosas, é modelo imprescindível para a defesa dos direitos

¹⁴ OAS. Documentos oficiais. *Violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo nas Américas. Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. 12 de novembro de 2015. Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/ViolenciaPessoasLGBTI.pdf>. Acesso em: 26 out. 2016. Neste sentido: Corte IDH. Caso Apitz Barbera e outros (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C No. 182, para. 131

¹⁵ Souza, Mauro Ferreira. *A Igreja e o Estado: uma análise da separação da Igreja Católica do Estado brasileiro na Constituição de 1891*. São Paulo, 2007, p. 124-125.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RONDÔNIA



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional Rondônia



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

humanos fundamentais e de um Estado Democrático de Direito plural e respeitador da diversidade. (...) Quando o Estado resolve adotar uma religião oficialmente, ainda que seja a de um grupo majoritariamente dominante ou hegemônico, é inevitável o seu comprometimento com crenças, princípios morais, ideologias de um determinado grupo em detrimento de outros, ainda que possam ser considerados minoritários. Nessa perspectiva o Estado laico não pode permitir a dinâmica desta relação;

45 – que, nos termos do art. 2º do PL 845/2017 aprovado pela ALE/RO, o Conselho Estadual de Políticas Públicas e Direitos Humanos para a população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT, tem por finalidade, respeitadas as demais instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública, formular e propor diretrizes de ação governamental, em âmbito estadual, voltadas para o combate à discriminação e para promoção dos direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT, cumprindo portando dispositivos constitucionais da solidariedade e da igualdade;

46 – que o Brasil já dispõe, desde o ano de 2010, no plano nacional, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, no âmbito de suas competências, integrante da estrutura básica da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, tem por finalidade, respeitadas as demais instâncias decisórias e as normas de organização da administração federal, formular e propor diretrizes de ação governamental, em âmbito nacional, voltadas para o combate à discriminação e para a promoção e defesa dos direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT, nos termos do Decreto 7.388, de 9 de dezembro de 2010;

resolvem RECOMENDAR à CHEFIA DE GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO E A CASA CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA que:

1 – O Governo do Estado de Rondônia sancione o Projeto de Lei 845/2017,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RONDÔNIA



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional Rondônia



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que criou o Conselho Estadual de Políticas Públicas e Direitos Humanos para a população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros (LGBTTT), pelas razões fáticas e jurídicas expostas nesta Recomendação, especialmente em atenção ao princípio da proibição de comportamento contraditório (*venire contra factum próprio*) por parte do Poder Público;

resolvem RECOMENDAR ainda à MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA que:

1 – Em caso de veto pelo Governador de Estado, do Projeto de Lei 845/2017, aprovado por esta Casa de Leis, que criou o Conselho Estadual de Políticas Públicas e Direitos Humanos para a população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros (LGBTTT), que haja derrubada do veto, pelas razões fáticas e jurídicas expostas nesta Recomendação, especialmente em atenção ao princípio da proibição de comportamento contraditório (*venire contra factum próprio*) por parte do Poder Público;

A adoção das medidas acima recomendadas não excluem a adoção de outras entendidas como pertinentes e eficientes por parte dos destinatários da presente.

As instituições colocam-se a inteira disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários quanto ao teor da presente Recomendação, observadas as restrições do art. 129, IX da Constituição Federal, no tocante ao Ministério Público.

Fica fixado o **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, a contar do recebimento desta Recomendação, para manifestação acerca do acatamento, ou não, de seus termos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RONDÔNIA**



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional Rondônia**



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto aos fatos e providências ora indicados. A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da Recomendação, o que poderá ensejar a adoção das providências judiciais cabíveis, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Porto Velho, 4 de maio de 2018.

Raphael Luis Pereira Bevilaqua
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Andrey Cavalcante
Presidente da OAB/RO

Silmara Borghelot
Defensora Pública Estadual e Presidente da AMDEPRO
(Associação dos Defensores Públicos do Estado)

Priscila Matzenbacher Tibes Machado
Promotora de Justiça e Coordenadora do CAOP Cidadania
(Ministério Público do Estado de Rondônia)

Welmo Edson Nunes Rodrigues
Defensor Público Federal e Defensor Regional
dos Direitos Humanos do Estado de Rondônia